



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	04/15		
Interessado	Escola Infantil Portal do Saber (DRE Butantã)		
Assunto original	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Assunto atual	Pedido de reconsideração do Parecer CME nº 431/15		
Relatores	Conselheiros Marta de Betania Juliano e Bahij Amin Aur		
Parecer CME nº 443/15	CEB	Aprovado em 01/10/15	Publicado em 08/10/15 p. 22 e 23

01	I. RELATÓRIO
02	1. Histórico
03	Em 02/09/13, a Escola Infantil Portal do Saber Ltda.- ME, CNPJ
04	04.438.312/0001-32, estabelecida na Rua Padre Carvalho, 419 – Pinheiros, São
05	Paulo, Capital, havia solicitado à DRE Butantã autorização de funcionamento de
06	unidade de educação infantil, a qual foi indeferida em 20/08/14.
07	Em 03/09/14, entrou com recurso perante este Conselho, visando a reverter
08	aquela medida.
09	Em 03/07/15, pelo Parecer CME nº 431/2015, tal recurso foi indeferido,
10	sendo mantida a decisão de não autorização para a pretendida unidade.
11	Mais uma vez inconformada, em 03/08/15, dirigiu pedido de
12	reconsideração do citado Parecer, o qual é normatizado pela Deliberação CME
13	nº 01/2000.
14	Entregue o pedido na DRE Butantã, seu Diretor, em 11/08/15, o
15	encaminhou a este Conselho sem outra providência, por julgar pertinente sua
16	análise pelo CME.
17	2. Apreciação
18	Cabe, inicialmente, elucidar alguns pontos referentes à natureza de dois
19	instrumentos diversos que podem ser impetrados perante este Conselho,
20	visando à reversão de decisão anterior:
21	A) Recurso contra decisão de uma Diretoria Regional de Educação (DRE);
22	B) Pedido de reconsideração de decisão deste mesmo Conselho.
23	A seguir, esclarecimentos sobre cada um desses instrumentos:
24	A- Quando se tratar de recurso ao CME contra decisão de uma DRE , de
25	indeferimento de autorização de funcionamento de unidade privada de educação
26	Infantil, o processamento é regulado pela Deliberação CME nº 07/14, que fixa
27	normas específicas para isso no seu Artigo 12 (Seção IV do Capítulo III). O
28	recurso é protocolado na DRE, que o processa, instrui e encaminha ao
29	Conselho, via Secretaria Municipal de Educação (SME), a qual também dá seu
30	parecer.
31	Reza o “caput” desse artigo:
32	No caso de indeferimento do pedido de autorização de funcionamento,
33	somente cabe recurso ao CME se:

PARECER CME Nº 443/15

34 I – houver fato novo;
35 II – houver erro de fato ou de direito; ou
36 III – a entidade mantenedora apresentar comprovação do atendimento
37 integral às condições apontadas como insuficientes no Relatório
38 Circunstanciado, elaborado pela Comissão de Supervisores Escolares, de
39 modo a colocar o trabalho da unidade educacional em conformidade com
40 as exigências requeridas para um atendimento de qualidade na Educação
41 Infantil.

42 São essas três, portanto, as condições enumeradas no Art. 12 que podem
43 ensejar um recurso contra decisão de uma DRE.

44 Por oportuno, esclarece-se que se deve entender por fato novo aquele
45 inédito, que não consta dos autos.

46 Observa-se que, da decisão do Conselho, não cabe recurso, mas tão
47 somente pedido de reconsideração, como indicado no item que se segue.

48 **B-** Quando se tratar de **pedido de reconsideração de decisão deste**
49 **mesmo Conselho**, o pertinente a ser atendido é a Deliberação CME nº 01/2000,
50 que fixa normas para pedidos de reconsideração e revisão de suas decisões.

51 Reza o caput do seu Artigo 2º: “O pedido de reconsideração deverá ser
52 formulado indicando expressamente o erro de fato ou de direito em que incidiu o
53 Colegiado ou o fato novo que justifique a reconsideração”. E seu Parágrafo único
54 determina que seja protocolado diretamente no Conselho.

55 Atente-se que são somente essas duas as condições que podem ensejar
56 um pedido de reconsideração de decisão do CME.

57 Acrescenta-se que a mesma Deliberação também regula o instrumento de
58 **revisão** que, no entanto, se restringe à iniciativa de Conselheiros deste
59 Colegiado.

*

60 No exame do caso concreto apresentado pela Escola Infantil Portal do
61 Saber Ltda.-ME, constata-se que seu pedido de reconsideração carece de
62 admissibilidade por não invocar nem indicar erro de fato ou de direito, nem
63 apresentar fato novo, como determinado pela Deliberação CME nº 01/2000.

64 Se, posteriormente ao indeferimento do recurso por este Conselho, veio a
65 atender o necessário para colocar a pretendida unidade educacional em
66 conformidade com as exigências requeridas para um atendimento educacional
67 de qualidade, isso não configura condição prevista na citada Deliberação CME
68 nº 01/2000 para ensejar reconsideração de decisão do CME.

69 A interessada pode, no entanto, apresentar à DRE novo pedido de
70 autorização de funcionamento de unidade de Educação Infantil, se julgar que
71 atende ao necessário, nos termos da Deliberação CME nº 07/14, que fixa
72 normas para autorização de funcionamento e supervisão de unidades
73 educacionais privadas de Educação Infantil.

74 II. CONCLUSÃO

75 Nos termos deste Parecer, responda-se à interessada, Escola Infantil Portal
76 do Saber Ltda. - ME, CNPJ 04.438.312/0001-32.

77 Sugere-se dar conhecimento de seu teor à DRE Butantã, bem como às
78 demais DREs, visando ao encaminhamento, em conformidade com as normas
79 vigentes, de pedidos de reconsideração de decisões do CME.

PARECER CME Nº 443/15

São Paulo, 24 de setembro de 2015.

Cons.^a Marta de Betania Juliano
Relatora

Cons.^o Bahij Amin Aur
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação dos Relatores, com os votos dos Conselheiros Titulares Hilda Martins Ferreira Piaulino, Carmen Lúcia Bueno Valle, Carmen Vitória Amadi Annunziato e Marta de Betania Juliano.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes Antonio Rodrigues da Silva, Bahij Amin Aur e Yara Maria Mattioli, que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 24 de setembro de 2015.

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 1º de outubro de 2015.

Cons.^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME